



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0011231-04.2021.6.05.8000
GABINETE DA SECRETARIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
ASSUNTO : Reforma do Anexo II. Recurso. Fase de classificação das propostas.

PARECER nº 640 / 2021 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas, para emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA (doc. nº 1746788), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPLIC), que classificou e sagrou vencedora da Concorrência nº 002/2021 a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, com proposta no valor total de R\$ 3.124.357,87 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

2. A irresignação da Recorrente gira em torno de suposta apresentação, pela empresa ora declarada vencedora, de custos de mão de obra em patamar abaixo daqueles fixados na respectiva Convenção, citando especificamente a categoria profissional "*carpinteiro*", mas concluindo, em tal desiderato, que o raciocínio "*se aplica para todas as composições /preços unitários de mão-de-obra*", e ainda, ser "*evidente que o licitante HAYEK considerou valores de mão-de-obra abaixo dos valores mínimos estabelecidos em convenção coletiva*" (grifo original).

2.1. Discorre, dentre outras coisas, sobre a impossibilidade de posterior juntada de novos documentos no certame, do atendimento ao princípio da legalidade, em contraposição a eventual alegação de incidência de "*formalismo desnecessário*", apresentando, na oportunidade, decisões de Tribunais pela desclassificação de propostas cujos pisos salariais, das categorias envolvidas na contratação, tivessem sido desrespeitados.

2.2. Pede, por fim, que a decisão da CPLIC seja modificada, para que a licitante HAYEK CONSTRUTORA LTDA seja "*inabilitada para prosseguir no pleito*".

3. Por seu turno, em contrarrazões (doc. nº 1755950), a HAYEK afirma, em síntese, não ter descumprido qualquer Convenção Coletiva, discorrendo, ainda, acerca da possibilidade de serem reduzidos custos com o que se denomina de "*encargos complementares*", a fim de apresentar preços mais competitivos, sem que isso implique em descumprimento das regras pertinentes. Na ocasião, chamou a atenção para o fato da Recorrente ter utilizado, no intuito de provar a suposta violação a pisos salariais, data base diversa daquela adotada no ato convocatório.

3.1. Seus esclarecimentos já foram bem destacados pela CPLIC, tornando desnecessária uma nova reprodução (doc. nº 1757291).

3.2. Ao final, a empresa "*requer o desprovemento do recurso administrativo*", pugnando para que seja mantida a decisão que a sagrou vencedora no presente certame.

4. Assim visto, a Comissão, manifestou-se pelo **não acolhimento da peça recursal**, mantendo, portanto, a decisão que sagrou vencedora da Concorrência nº 02/2021 a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA. Destacamos:

“Conforme decisão exarada pela Comissão, a Recorrida foi declarada vencedora da licitação (doc. nº 1741405), após minucioso exame das planilhas que

compõem a proposta de preços da referida empresa, no valor global de R\$ 3.124.357,87, uma vez que a mesma atende a todas às formalidades e exigências editalícias, estando o referido preço na ordem aproximada de 88% do preço máximo estimado (R\$ 3.550.482,57).

Insta salientar ainda que, conforme tabela comparativa elaborada pela Comissão (doc. nº 1757278), a proposta de preços da Recorrida atende plenamente ao disposto no item nº 6.6.1 do edital, uma vez que os preços global e unitários estão todos inferiores ao valor de referência da Administração, conforme orçamento estimativo constante do Anexo A do Projeto Básico, anexo ao ato convocatório.

Como se lê das razões recursais, o debate gira em torno de eventual descumprimento da convenção coletiva por parte da Recorrida ao estipular valores de mão de obra dos trabalhadores horistas com patamares inferiores aos previstos na referida norma.

Em que pese a Recorrente ter deixado de encaminhar a cópia da convenção coletiva supostamente violada, esta Comissão, por meio de consulta na internet, teve acesso ao inteiro teor de documento firmado por entidades sindicais (doc. nº 1755957), no qual consta os pisos normativos mensais atinentes aos trabalhadores da construção civil neste Estado (período 2020/2021), que a Comissão julga ser a aplicável à questão em apreço.

Na planilha de composição dos preços unitários apresentada pela Recorrida, consta a referência a 32 (trinta e dois) profissionais horistas, a saber: (...)

Do cotejo da Convenção retromencionada com a planilha apresentada pela Recorrida, acima detalhada, não se vislumbra, no entendimento da Comissão, nenhuma violação aos pisos mensais referidos.

Como bem sustenta a Recorrida, a data base do orçamento do processo licitatório em andamento foi o mês de fevereiro de 2021, mês igualmente utilizado por este Tribunal no ato convocatório, conforme consta no Anexo A (Orçamento Estimativo) e no Anexo B (Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços Unitários).

Em suas razões, a Recorrente sustenta que, ao verificar a composição original 88262-SINAPI, nota-se que o valor hora do Carpinteiro (com encargos) é de R\$ 18,57 e que, entretanto, o valor final, para o SINAPI, é de R\$ 25,18.

Não é demais lembrar que o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) nada mais é senão um parâmetro de preços e custos, não sendo de observância cogente nos acordos e convenções celebradas, portanto não podendo ser a hipótese de cogitar-se de transgressão a tais atos dos colegiados.

(...)

Por todo o exposto, esta Comissão mantém intacta a decisão que aceitou a proposta da Recorrida e que a julgou vencedora do certame em apreço."

5. De forma a afastar qualquer dúvida acaso pendente, a CPLIC sugeriu que a área técnica também se manifestasse.

6. Nesse contexto, dentre outras pontuações, a Engenheira Civil desta Casa, assim se posicionou (doc. nº 1771856):

" (...) 7. Quanto ao recurso apresentado pela empresa Shock Instalações e Manutenção Ltda, no qual esta destaca que "a empresa HAYEK apresentou em todas as suas composições unitárias os custos de mão-de-obra abaixo dos pisos estabelecidos pela convenção trabalhista da construção civil", temos a observar que:

a. Como a empresa Hayek, na fl. 04 do doc. nº 1733500, apresentou data-base de referência de 02/2020 e o T.R.E. apresentou data-base de 02/2021 (fl. 56 do doc. nº 1668961) e a data-base da proposta da licitante não pode ser anterior à do Tribunal. Além disso, a Hayek na fl. 03 do doc. nº 1755950 cita que a sua data-

base também foi 02/2021. Assim, segue preços do insumo e composições sintético e analítico do SINAPI de 02/2021 do Carpinteiro de Formas:

(...)

b. Da análise da composição analítica do Carpinteiro de Formas do SINAPI de 02/2021 (imagem acima), que foi a examinada pela empresa Shock Instalações e Manutenção Ltda, podemos verificar que o preço do insumo carpinteiro é R\$ 17,63 e os demais itens que fazem parte da composição (alimentação, transporte, exames, seguro, ferramentas, EPI e curso de capacitação) podem ser fornecidos pela empresa e, s.m.j., não influenciam no preço a ser pago ao profissional;

c. Os encargos sociais são diferentes dos encargos complementares. No preço do insumo carpinteiro de formas do SINAPI de 02/2021 já estão inclusos os encargos sociais. Na composição analítica estão os insumos (já com encargos sociais) e os encargos complementares;

d. Na Convenção Coletiva de Trabalho (doc. nº 1755957), consta o salário do carpinteiro (operário qualificado) de R\$ 1.874,41/mês, o que representa R\$ 8,52/hora. Este valor, acrescido de encargos sociais de 114,02% (R\$9,71/hora), resulta em R\$ 18,23/hora. Verificamos que a empresa Hayek apresentou valor de R\$ 23,05/hora, atendendo assim este valor mínimo de R\$ 18,23/hora;

e. Desta forma, provavelmente a empresa Hayek não descumpriu o valor mínimo aceitável para o carpinteiro de formas, pois apresentou valor de R\$ 23,05/hora, que é superior ao valor do SINAPI de 02/2021, que é de R\$ 17,63/hora. Contudo, para afirmar com precisão seria necessário verificar a composição aberta do carpinteiro de formas, para verificar se o valor do insumo carpinteiro é superior ao valor de R\$ 18,23/hora;

f. Verificamos também os demais valores da mão-de-obra utilizados na proposta apresentada pela Hayek e os comparamos com os valores do SINAPI de 02/2021 com encargos complementares e com os valores da Convenção Coletiva de 02/2021, conforme Tabela 05 abaixo:

(...)

g. Alguns preços da Tabela 05 não foram localizados no SINAPI ou na Convenção Coletiva;

h. Analisando os dados da Tabela 05, podemos constatar que a empresa Hayek aparentemente atendeu aos valores mínimos de referência da Convenção Coletiva e SINAPI de 02/2021, com exceção do vidraceiro, no qual a Hayek atendeu ao preço mínimo do SINAPI, mas não atendeu à Convenção Coletiva. Entretanto, para afirmar com precisão seria necessário analisar as composições abertas de toda a mão-de-obra, para verificar se o valor do insumo com encargos complementares é superior aos valores mínimo de referência citados, o que não entendo ser necessário neste caso;

i. Considerando que a empresa contratada é responsável legalmente diante dos sindicatos pelo cumprimento dos valores mínimos estabelecidos nas Convenções Coletivas da classe, neste caso não é necessário, s.m.j., solicitar as composições abertas à licitante."

(grifos nossos)

É o Relatório.

7. Das manifestações colacionadas aos autos, não vemos como prosperar as alegações da Recorrente.

7.1. Não fosse pelo simples fato do valor da proposta melhor classificada obedecer ao máximo orçado pela Administração, com preços global e unitários inferiores ao valor de referência da Administração, nos termos comprovados pela Comissão, seria pela demonstração de que, de fato, não houve violação aos pisos salariais de mão de obra, tal qual sugerido pela empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

8. A análise da área técnica vai ao encontro do quanto afirmado pela empresa HAYEK, ao tempo em que conclui no sentido de que, *in casu*, não há razões para que as empresas apresentassem "*composição aberta*" dos custos com mão de obra.

8.1. Resumidamente, confirma-se a possibilidade dos encargos complementares serem reduzidos, o que reflete no custo da mão de obra correspondente, sem que isso signifique descumprimento de normas legais, ou especificamente, da Convenção que rege a categoria.

8.2. A propósito, é preciso lembrar que não estamos diante de contratação de mão de obra, e sim de contratação de obra de engenharia, situação em que a Administração está desonerada de responsabilidade subsidiária quanto a encargos trabalhistas descumpridos pela empreiteira. É esse o entendimento da Corte de Contas, assim replicado no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos desta Casa:

"Em consonância com o art. 151, §2º, IV da IN-RFB nº 971/200925, excluem-se da responsabilidade solidária contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

(...)

No caso específico de obras contratadas por entes da Administração Pública, não há falar em responsabilidade subsidiária da contratante em decorrência de encargos trabalhistas não honrados pela contratada. Esse tipo de contratação, em que a construtora assume responsabilidade direta e total pela obra (não confundir com serviço de engenharia, que pode ser executado mediante cessão de mão de obra), tem por característica a realização física do objeto. Não tem por essência a colocação de pessoal à disposição do contratante/dono da obra.

Não há, portanto, necessidade de o ente público contratante exigir da empreiteira contratada para execução de obra de construção civil documento que comprove o cumprimento das obrigações trabalhistas (comprovante do pagamento de salários e demais direitos trabalhistas - férias, 13º salário, verbas rescisórias, etc. -; comprovante de entrega do vale-transporte e do vale-alimentação; recibo do CAGED; certidões trabalhistas), pois não há responsabilidade do dono da obra em caso de inadimplemento. **É esse o entendimento do TCU."**

(grifos atuais)

9. Ante o exposto, reputamos acertada a decisão da CPLIC quando classificou e declarou vencedora da Concorrência nº 002/2021 a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA., razão pela qual **opinamos pela rejeição do Recurso** impetrado pela empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 20/11/2021, às 13:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1776158** e o código CRC **BCD79F77**.